



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,  
MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
QUIXERÉ – ADM “SOMOS TODOS QUIXERÉ”



**EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO RELATOR MANASSÉS PEDROSA –  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**

**PROCESSO Nº 32034/2022-7**

**MUNICÍPIO: QUIXERÉ**

**JUSTIFICATIVAS**

**José Eucimar de Lima**  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
Mat. 060187-0 Quixeré-CE

**VALDERI FERNANDES DE ARAÚJO**, ordenadora de despesas da  
Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Infraestrutura do  
Município de Quixeré/CE, e **JOSÉ EUCIMAR DE LIMA**, presidente da comissão



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,  
MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
QUIXERÉ – ADM “SOMOS TODOS QUIXERÉ”

Somos todos Quixeré



de licitações do município de Quixeré/CE, vêm, perante V. Exa., oferecer as **razões de fato e de direito** necessárias ao esclarecimento dos fatos.

## 1 – DOS FATOS

Trata-se o feito em tela de Representação, com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, apresentada pelo representante da empresa META EMPREENDIMENTOS LTDA, que versa sobre suposta irregularidade identificada no edital da Concorrência Pública nº 1409.01/2022, cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, VARRIÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E PODA DE ÁRVORES DO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ**”.

Em despacho do relator do feito, o mesmo se manifestou pela necessária oportunidade de manifestação dos interessados no feito antes de proferir decisão acerca do pleito cautelar, pelo que passamos às competentes considerações, demonstrando a inteira regularidade da matéria e improcedência dos argumentos invocados pelo representante, anexando de pronto, a documentação do procedimento licitatório em questão, conforme requisitado em Despacho Singular Nº 56535/2022.

## 2 – DO DIREITO

Passamos a analisar diretamente a matéria deduzida, demonstrando que não restam caracterizados os requisitos para concessão da cautelar.

### a) Do Periculum in mora

Como requisito indispensável à concessão da medida cautelar, o *periculum in mora* não pode ser interpretado em via única, mormente quando

José Euclimar de Lima  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
Mat. 060187-0 Quixeré-CE



GOVERNO MUNICIPAL  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,  
MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
QUIXERÉ – ADM “SOMOS TODOS QUIXERÉ”

Somos todos Quixeré



estamos cuidando de atos e procedimentos relacionados à gestão da coisa pública. Assim, indispensável equacionar os riscos na interrupção do seguimento destes.

No caso em apreço, temos que não há risco caracterizado que subsidie a concessão de medida cautelar, posto que não há que se falar em perigo no seguimento de processo licitatório regular para satisfazer legítimo interesse público.

Ademais, o *periculum in mora* reverso resta caracterizado na demora da condução das ações necessárias para viabilizar com eficiência a execução do serviço em apreço, que são essenciais e não podem sofrer solução de continuidade.

Nesse sentido, interessa colacionar jurisprudência em casos análogos:

**E M E N T A - AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA – TUTELA DE URGÊNCIA – PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO - DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA - AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC – PERIGO DE DANO INVERSO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** A concessão da medida liminar em mandado de segurança depende da presença dos requisitos previstos no artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora caso não concedida a medida antes da solução definitiva do writ impetrado (*periculum in mora*). Apenas a concomitância dos requisitos autoriza o provimento liminar. **Restando**



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,  
MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
QUIXERÉ – ADM “SOMOS TODOS QUIXERÉ”

Somos todos Quixeré



*ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência nos autos de mandado de segurança, não há se falar em concessão de liminar, mormente em casos em que há o perigo de dano inverso.<sup>1</sup> (grifo)*

---

**E M E N T A – AGRAVO INTERNO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO – PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA – PERIGO DE DANO INVERSO.** Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminar em mandado de segurança, quando as razões expostas no recurso de agravo interno são insuficientes para alterar o entendimento nela exposto. Recurso não provido.<sup>2</sup> (grifo)

Reitere-se que o serviço licitado é de fundamental importância para a municipalidade, pelo que a eventual suspensão do certame causaria severo risco de prejuízo, agravado pela ausência de subsídio fático-jurídico, como se evidenciará a seguir.

**b) Da Ausência de Prova Inequívoca**

A empresa representante fundamenta seu pleito em face de suposta irregularidade na exigência editalícia disposta no item 4.2.3.5.1, uma vez que requer registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) de

---

<sup>1</sup> TJ-MS - AI: 14138129020188120000 MS 1413812-90.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 21/03/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/03/2019.

<sup>2</sup> TJ-MS - AGT: 14110422720188120000 MS 1411042-27.2018.8.12.0000, Relator: Des. Wilson Bertelli, Data de Julgamento: 17/12/2018, 3ª Seção Cível, Data de Publicação: 20/01/2019.



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,  
MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
QUIXERÉ – ADM “SOMOS TODOS QUIXERÉ”



atestado de capacidade técnica em que figure a empresa licitante como contratada.

Invoca o insurgente a Resolução Nº 1.025/09 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), uma vez que o órgão de classe não registra Certidão de Acervo Técnico para pessoas jurídicas, colacionando precedentes nesse sentido.

Ocorre que a cláusula em questão deve ser devidamente compreendida, pelo vamos observar o que dispõe:

*4.2.3.5.1 – A comprovação do LICITANTE/PROPONENTE possuir na data prevista para entrega dos documentos, **Atestado(s) Técnico(s) fornecido(s) por Pessoa(s) Jurídica(s) de direito público ou privado, emitidos em nome da empresa concorrente na condição de contratada e devidamente registrados no CREA, que comprove(m) a execução de serviço(s) com características técnicas em atendimento ao objeto da presente licitação, que sejam execução de serviços de COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. (grifo)***

A cláusula deve ser compreendida, como de fato o foi pelos licitantes que se submeteram ao certame, como exigência de registro de atestado no qual a empresa figure como contratada, demonstrando, com a segurança que o registro confere, que já executou ou está executando serviço com características técnicas compatíveis com o objeto da licitação, não havendo imposição de que a certidão de registro (CAT correspondente) seja em nome da empresa, o que torna perfeitamente viável e regular a exigência em apreço.



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,  
MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
QUIXERÉ – ADM “SOMOS TODOS QUIXERÉ”



O art. 55 da Resolução 1.025/2017 não veda emissão de CAT em que conste o nome da empresa e atestações de pessoa jurídica, sendo vedada apenas a emissão da CAT em nome da empresa, pois quem a emite é o profissional.

Nesse sentido, impera observar que a empresa que tenha sido contratada para execução de determinados serviços, para a qual o profissional detentor de CAT tenha figurado como responsável técnico, vai estar devidamente identificada no documento, não se fazendo a exigência praxe que fuja do procedimento ordinário de registro.

Na Certidão de Acervo Técnico e atestados/ARTs correspondentes vão constar informações de contratante, contratada, serviço, dentre outros, para a devida delimitação e identificação do efetivo objeto de registro.

Nesse sentido, pode ser observado, a partir da análise dos autos remetidos, que a documentação apresentada pelas empresas participantes foi condizente com o ora exposto, sendo consideradas por esta administração as CATs emitidas em nome do profissional, mas nas quais que figura a licitante como empresa contratada, com a atestação correspondente, para a execução daqueles serviços.

Cumprir observar que nenhuma impugnação foi impetrada para questionar a cláusula e que nenhuma empresa foi inabilitada exclusivamente em razão do não cumprimento do item, pelo que a anulação (ou suspensão) do certame não se faz cabível tanto pela matéria exposta, e inteira viabilidade da exigência, como pela total ausência de prejuízos decorrentes, mesmo que se considerasse (o que não encontra suporte) a cláusula como indevida.

Nesse ponto, é imperioso deixar em destaque que a própria Lei Orgânica desta Corte de Contas tem expresso como regramento norteador de



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,  
MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
QUIXERÉ – ADM “SOMOS TODOS QUIXERÉ”



sua atuação a inviabilidade de decisão que se baseie em meros valores abstratos, senão vejamos:

*Art. 10-A Nos processos previstos nesta Seção, ou em quaisquer outros, o Tribunal **não decidirá com base em valores jurídicos abstratos, devendo sempre considerar as consequências práticas da decisão.***  
(grifo)

Diante disso é que é imperativo reconhecer a uma que a exigência é inteiramente viável, não representando imposição de Certidão de Acervo Técnico em nome da empresa participante, e sim na qual conste como contratada na execução de serviço compatível com o objeto licitado, com a correspondente atestação.

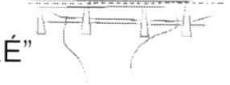
Ademais, apenas a título argumentativo, impera reconhecer que, ainda, que se considerasse procedente a argumentação do representante, haveria que ser considerada a total ausência de prejuízo efetivo advindo, não havendo qualquer empresa inabilitada por não apresentar CAT em nome da empresa (o que houve foi ausência de atestado/atestado sem registro/sem indicação do nome da empresa como contratada), bem como que nenhuma participante foi inabilitada apenas em face de descumprimento do item 5.3.5.1, pelo que ainda que a cláusula fosse diversa, o resultado seria o mesmo.

Por fim, interessa destacar que o denunciante é representante da empresa META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, que participou do certame, sendo o pleito em tablado, em verdade, irresignação com sua inabilitação, que sequer se deu por descumprimento à cláusula editalícia debatida, tendo a mesma entendido e apresentado documento compatível com o item editalício 5.2.3.5.1, conforme se pode aferir da análise dos autos ora encaminhados.



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO,  
MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA  
QUIXERÉ – ADM “SOMOS TODOS QUIXERÉ”

Somos todos Quixeré



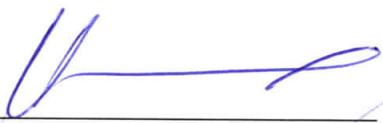
Por todo o exposto, não há razão de direito para a concessão da medida cautelar pleiteada.

#### 4 – DO PEDIDO

Convictos do espírito de justiça que tem iluminado as deliberações desse eminente Pretório de Contas, solicitamos o recebimento destas Justificativas, dando-lhes o devido e justo provimento para a finalidade de negar o pedido de medida de urgência, e ao fim entender como improcedente a representação.

Pede e Espera deferimento.

Quixeré – CE, 25 de novembro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**VALDERI FERNANDES DE  
ARAUJO**

  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ EUCIMAR DE LIMA**

José Eucimar de Lima  
Presidente da Comissão  
Permanente de Licitação  
Insc. nº 000187-0 Quixeré/CE